



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2017
(Do Sr. Zé Silva)

Institui o Patrimônio Verde e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o programa de operação e registro de ativos de natureza intangível originários da atividade de conservação florestal denominado: Patrimônio Verde.

Art. 2º São considerados Bens de Natureza Intangível originários da atividade de conservação florestal: os Certificados Públicos ou Privados de créditos produzidos por projetos em áreas de vegetação nativa, preservadas e conservadas nos termos do art. 3º, inciso XXVII, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devidamente verificados, validados, registrados e custodiados como ativos de natureza econômica (CNAE subclasse 0220-9/06), com seus devidos instrumentos de lastro de origem.

§ Parágrafo único – Os créditos gerados a partir da conservação e ampliação florestal nativa, constitui-se na atividade rural conforme disposto na Lei Federal nº 8.023/90, art. 2º, III.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a captar recursos, lastrear operações financeiras e dar garantias para execução do programa.

§ Parágrafo único – Todas as operações realizadas com os Bens descritos no Artigo 2º, obedecerão às diretrizes legais de finanças pública e privada, e da Lei Federal 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 4º O Programa instituído por esta Lei será coordenado e executado pelas Secretarias da Fazenda de cada ente público, ficando o seu titular autorizado a estabelecer os Convênios, Termos de Cooperação e os atos necessários à sua plena execução.

§ Parágrafo único – A operação e o registro com os Bens de Natureza Intangível, decorrente da instituição do Programa pelo Distrito Federal, Estados e Municípios, serão realizados em ambiente eletrônico por aplicativo disposto no site do órgão Fazendário de cada ente público.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, abril de 2017.

Zé Silva
Solidariedade-MG



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende normatizar mecanismos de instrumentos econômicos voltados ao mercado de bens intangíveis ambientais com medidas voltadas à expansão da base econômica da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Insta ressaltar que o Brasil tem uma imensa riqueza (ativo intangível), até então não contabilizada pelo País, armazenada e totalmente imobilizada, uma vez que tem a segunda maior cobertura florestal do mundo.

A proposta irá viabilizar a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a adoção a circulação de riquezas, com base em certificados de bens Intangíveis, gerados a partir da conservação, preservação ou recuperação dos ativos de patrimônio ambiental. Neste sentido, proponho a criação do Programa Patrimônio Verde.

A instituição deste mecanismo financeiro, por meio da norma proposta, se mostra consentâneo com os elementos orientadores da posição brasileira frente à agenda de Desenvolvimento Sustentável Pós-2015, agora chamada Agenda 2030, que é um conjunto de programas, ações e diretrizes que orientam os trabalhos das Nações Unidas e de seus países membros rumo ao desenvolvimento sustentável.

A Agenda 2030 não se limita a propor os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, mas trata igualmente dos meios de implementação que permitirão a concretização desses objetivos e de suas metas. Esse debate engloba questões de alcance sistêmico, como financiamento para o desenvolvimento, inovação, transferência de tecnologia, fomento, capacitação técnica e comércio internacional.

Também a partir da Convenção do Clima de Paris, os chamados governos subnacionais, Estados e Municípios, passam a ter papel fundamental tanto no cumprimento das metas estabelecidas, como no protagonismo das ações de mitigação, adaptação e inovação.

Estes compromissos dentre outros, se fazem necessários aos entes Públicos utilizar as leis e mecanismos econômicos existentes e inovar, criando formas de valoração do patrimônio ambiental e dessa forma, captar recursos no mercado financeiro para incremento dos investimentos. A presente norma tem por princípio três objetivos básicos:

- a. Estabelecer um modelo de desenvolvimento, visando ao fortalecimento da economia;
- b. Estabelecer um sistema de desenvolvimento com os propósitos de integração e recuperação econômica regional;
- c. Estabelecer uma política de desenvolvimento setorial, em face de algumas peculiaridades que justificam tratamentos especiais para setores da economia com altos custos.

Os créditos gerados a partir da conservação e ampliação florestal nativa, constitui-se na atividade rural conforme disposto na Lei Federal nº 8.023/90, art. 2º, III e tem a mesma natureza jurídica do crédito de carbono de bem intangível e incorpóreo transacionável. Sendo o mesmo classificado no Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE, na subclasse 0220-9/06, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O incentivo ao crédito de conservação e ampliação das Florestas Nativas está acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro, de modo que não afeta as metas dos resultados fiscais e



estão acompanhadas das medidas compensatórias no aludido período, conforme impõe o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e em consonância com a Resolução 43 do Senado Federal.

A presente norma encontra amparo na Constituição Federal em seus artigos: 218, 219, 225, 170, 151, 174 e considerando que o novo Código Florestal, criou o conceito de crédito de carbono com natureza jurídica de um “título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável” (art. 3º, XXVII, da Lei Federal nº 12.651/2012).

A Lei Federal nº 6.938/81 prevê a possibilidade de concessão de benefícios fiscais, estabelecendo como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente: “os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental” (Art. 9º, V);

A redação dada ao Art. 170 da Constituição Federal demonstra a opção do legislador constituinte por uma ordem econômica da livre iniciativa e de geração de riquezas no sentido de promover a todos uma existência digna. Entretanto, a Constituição dá contornos próprios ao capitalismo, ajustando-o às exigências de razões econômicas e sociais. Para tanto, previu no Art. 174 a possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico, visando garantir o rol de princípios estabelecidos no referido Art. 170, dentre os quais se destaca, no inciso VI, a proteção do meio ambiente, condutas dos agentes econômicos em relação ao meio ambiente.

O Art. 174 da Carta Magna fixa os limites da intervenção estatal. Prescreve que a ação interventiva do Estado no domínio econômico pode ocorrer como agente normativo e regulador da iniciativa privada. Para essas finalidades deve observar os princípios da ordem econômica informada no Art. 170 da Constituição.

A partir do momento que a Constituição estabeleceu no Art. 170, VI, a proteção do meio ambiente como princípio orientador da ordem econômica, presente está a autorização constitucional para que o Estado intervenha no domínio econômico, visando garantir a observância a esse preceito fundamental. Para essa finalidade, os institutos tributários destacam-se pela sua capacidade de compensação das externalidades decorrentes das atividades econômicas e, principalmente, pelo seu potencial de indução a práticas sociais e econômicas adequadas à preservação da qualidade ambiental, cristalizando bases para um desenvolvimento sustentável.

Em razão do objetivo do apoio à inovação de tecnologias de gestão de ativos intangíveis, a presente norma cumpre as orientações dos artigos 218 e 219 da Constituição Federal, destacando-se o dispositivo incluído pela Ementa Constitucional no. 85 de 2015:

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Ante o exposto, e, com o objetivo de estimular a expansão da base Econômica da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com a dinâmica da economia verde, baixa emissão de carbono, eficiência no uso de recursos financeiros e naturais, e busca pela inclusão social, e dada a relevância da matéria recomendamos urgência e preferência na apreciação da matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Zé Silva - Solidariedade/MG

Sala das Sessões, maio de 2017.

Dep. Zé Silva/SD/MG